

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.524, DE 2008

Estabelece limites de intensidade sonora para tocadores pessoais de música em formato digital.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS.

Relatora: Deputado MÁRIO HERINGER.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise do senhor deputado Jefferson Campos proíbe o comércio de tocadores pessoais em formato digital cujo volume sonoro máximo ultrapasse 90 decibéis, bem como aparelhos de múltiplas funções capazes de reproduzir músicas também acima do referido limite. Por fim, determina seja obrigatório inscrição alertando sobre os riscos do uso prolongado em alto volume nos referidos aparelhos. Em sua justificativa, destaca os prejuízos para a audição das pessoas expostas a sons ou ruídos com intensidade superior a 85 decibéis.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou o parecer favorável do Relator, Dep. Aelton Freitas (PR-MG). Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tem como foco específico de sua análise o impacto em relação à saúde.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto de lei em análise é meritório; contudo, não merece ser acolhido por este Colegiado, porquanto é inócuo quanto aos objetivos pretendidos.

Segundo o autor, o motivo que levou a propositura do projeto em análise é o fato de tocadores pessoais portáteis causarem lesões à capacidade auditiva de seus proprietários caso sejam utilizados acima de determinado volume. Não se questiona tal assertiva; contudo, na vida moderna dos dias de hoje, agressões auditivas não se restringem a aparelhos de MP3 e equiparados.

A bem da verdade, no dia-a-dia das grandes cidades, os indivíduos estão sujeitos a constantes agressões a suas integridades físicas. O ruído dos congestionamentos dos centros urbanos, o volume dos aparelhos de televisão, as festas públicas, enfim, há uma infinidade de eventos da vida que contribuem tão ou mais para a redução da capacidade auditiva dos populares. Por isso, aprovar PL restringindo comercialização desses equipamentos parece ser completamente inócuo.

Para se atingir o objetivo pretendido pelo autor; ou melhor, para reduzir os efeitos danosos na audição, provavelmente, a melhor estratégia seria a intensificação de campanhas educacionais no sentido de conscientização dos danos causados à capacidade auditiva na utilização de determinados aparelhos, inclusive aparelhos portáteis de som.

Ademais, também seria fundamental a implementação de políticas públicas que estimulem uso de equipamentos menos ruidosos, por exemplo, benefícios fiscais para a compra de ônibus elétricos, maior fiscalização em obras de construção civil no sentido de auferir o cumprimento das normas de segurança do trabalho, no caso, do uso de equipamentos de segurança. Com a adoção dessas medidas, provavelmente o objetivo pretendido pelo autor do projeto será alcançado de maneira mais satisfatória.

Além de ser pouco eficiente, o proposto parece ser completamente incompatível com os anseios da população, o que faz do projeto de lei questionável

também nesse sentido. A utilização de ferramenta legislativa como um projeto de lei é de suma importância no desenvolvimento social; contudo, deve ser utilizada com moderação, interferindo na vida dos cidadãos o mínimo necessário. Não parece ser o caso aqui. Na verdade, propõe o projeto de lei interferência desmensurada no cotidiano da população, o que não pode ser aceito por este Colegiado.

Apesar de não ser da alçada deste colegiado que deve ater-se ao impacto da medida no âmbito da saúde, inegável também questionar a mesma quanto aos aspectos econômicos. A aprovação do projeto impactaria negativamente em uma série de indústrias importantes para a economia nacional. Por isso, também nesse ponto a proposição merece ser refutada.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO do PL nº 4.524, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **MARIO HERINGER**
Relator